



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.784 - RS
(2014/0220768-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : ROGÉRIO FAVA
EMBARGANTE : PEDRO PIMENTEL FILHO
EMBARGANTE : ROSE MARI DOS SANTOS BOPSIN
EMBARGANTE : ROSELI DIAS FLECK
EMBARGANTE : SANDRA MARIA SILVEIRA TOMAZELLI
EMBARGANTE : SELMIS HORBE COSTA
EMBARGANTE : SERGIO MUNIMIS
EMBARGANTE : SILVIA REGINA SOUZA VIEIRA
EMBARGANTE : SIRLEI DE ASSUNÇÃO MOREIRA
EMBARGANTE : SONIA ECHEVARRIA BORBA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. LEI 11.960/2009. MATÉRIA AFETADA À PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ PELO RITO DO ARTIGO 543-C CPC. SOBRESTAMENTO. NECESSIDADE.

1. Recurso especial que contém discussão a respeito da forma de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com as alterações previstas na Lei 11.960/2009.

2. Ocorre que a matéria foi afetada à Primeira Seção do STJ pelo rito do artigo 543-C do CPC/73 (**REsp 1.495.144/RS, 1.495.146/MG e 1.492.221/PR**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/11/2014), bem assim é objeto do **RE 870.947/SE**, Rel. Ministro Luiz Fux, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral.

3. Assim, mostra-se conveniente, em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade da Lei 11.672/2008, determinar o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação do acórdão a ser proferido nos autos do recurso representativo da controvérsia.

4. Embargos de declaração opostos pela União acolhidos, com efeitos modificativos. Prejudicado o recurso integrativo apresentado por Rogério Fava e outros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da União, com efeitos modificativos, e julgar prejudicados os de Rogério Fava e Outros, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.784 - RS
(2014/0220768-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : ROGÉRIO FAVA
EMBARGANTE : PEDRO PIMENTEL FILHO
EMBARGANTE : ROSE MARI DOS SANTOS BOPSIN
EMBARGANTE : ROSELI DIAS FLECK
EMBARGANTE : SANDRA MARIA SILVEIRA TOMAZELLI
EMBARGANTE : SELMIS HORBE COSTA
EMBARGANTE : SERGIO MUNIMIS
EMBARGANTE : SILVIA REGINA SOUZA VIEIRA
EMBARGANTE : SIRLEI DE ASSUNÇÃO MOREIRA
EMBARGANTE : SONIA ECHEVARRIA BORBA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão assim ementado (fls. 655/656):

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 5º DA LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ART. 21 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

*1. A Corte Especial, ao apreciar o **REsp 1.205.946/SP**, pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou a compreensão de que as alterações do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata aos processos em curso, incidindo o princípio do **tempus regit actum**.*

*2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da **ADI 4.357/DF**, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009.*

*3. Na esteira desse precedente, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o **REsp 1.270.439/PR**, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, DJe de 2/8/2012, firmou o entendimento de que a referida declaração parcial de inconstitucionalidade diz respeito ao critério de correção monetária previsto no artigo 5º da Lei 11.960/2009, mantida a eficácia do dispositivo relativamente ao cálculo dos juros de mora, à exceção das dívidas de natureza tributária.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Assim, ficou estabelecido que na atualização das dívidas fazendárias devem ser utilizados critérios que expressem a real desvalorização da moeda, afastada a aplicação dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança.

5. A pendência de publicação do acórdão proferido na mencionada declaração de inconstitucionalidade não impede que esta Corte, desde logo, afaste parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, tampouco determina o sobrestamento do presente feito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

6. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais.

7. Inviável a aferição do grau de sucumbência entre as partes, para fins de distribuição da condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência defesa em recurso especial, ante o enunciado da Súmula 7/STJ.

8. Agravos regimentais a que se nega provimento.

A União aponta omissão e contradição no julgado pretendendo o sobrestamento do feito até a publicação dos acórdãos das ADIS 4.357/DF e 4425/DF, pois o próprio Supremo Tribunal Federal terá de deliberar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão. Requer esclarecimento a respeito dos juros de mora, afirmando ser indevida a cumulação da Taxa Referencial e do IPCA. Insiste na necessidade de prequestionamento dos artigos 5º, XXXVI e LI, 8º, II, 100 e 102 da Constituição Federal.

Por sua vez, Rogério Fava e outros afirmam que não houve manifestação sobre o "*decaimento exclusivo da União e, conseqüentemente, a impossibilidade de determinação de sucumbência recíproca ou, ao menos, a inexigibilidade da cobrança da verba honorária aos Autores porquanto litigam com gratuidade de justiça*" (fl. 670).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.784 - RS
(2014/0220768-0)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Os embargos de declaração opostos pela União devem ser acolhidos.

De fato, a matéria relativa à forma de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com as alterações previstas na Lei 11.960/2009, foi afetada à Primeira Seção do STJ pelo rito do artigo 543-C do CPC (**REsp 1.495.144/RS, 1.495.146/MG e 1.492.221/PR**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/11/2014), bem assim é objeto do **RE 870.947/SE**, Rel. Ministro Luiz Fux, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral.

Assim, mostra-se conveniente, em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade da Lei 11.672/2008, determinar o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação do acórdão a ser proferido nos autos do recurso representativo da controvérsia.

Confira-se, a propósito, esclarecedor precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, NO QUAL SE DISCUTE QUESTÃO IDÊNTICA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO ENSEJA PREJUÍZO A NENHUMA DAS PARTES. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR OS OBJETIVOS DA LEI 11.672/2008.

1. O Código de Processo Civil admite a interposição de agravo regimental apenas quando o Relator trata sobre a viabilidade ou não do recurso (nega seguimento ou dá provimento ao recurso), conforme se depreende do art. 557 do CPC. No caso concreto, considerando que a decisão ora agravada não tratou sobre a viabilidade ou não do recurso especial, é manifestamente inadmissível a interposição de agravo regimental em face do julgado, sobretudo porque a determinação em comento não enseja prejuízo para as partes.

2. Em relação ao alegado prejuízo, é manifesta a sua não ocorrência, não obstante os esforços da agravante. Isso porque a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após publicado o acórdão relativo ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representativo da controvérsia (atualmente pendente de julgamento), o recurso especial (objeto do agravo) seja apreciado na forma do art. 543-C, § 7º, do CPC 1) tenha seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; (ou) 2) seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça não tem aptidão para gerar nenhum prejuízo ao recorrente. Ressalte-se que "tem a parte interesse e legitimidade de recorrer somente quando a decisão agravada lhe causar prejuízo ou lhe propiciar situação menos favorável, pois só recorre quem sucumbe" (AgRg na Rcl 1.568/RR, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 1º.7.2005).

3. Ademais, se o Ministro Relator admite o recurso especial como representativo da controvérsia e determina a suspensão dos demais recursos (como ocorre no caso dos autos), comunicando a decisão aos Tribunais de segundo grau, não se revela adequado que seja admitido ou inadmitido recurso especial no qual se discuta questão idêntica, antes do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça (art. 543-C, §§ 1º e 2º, c/c o art. 2º da Resolução 8/2008 do STJ).

4. Além disso, em razão das modificações inseridas no Código de Processo Civil pelas Leis 11.418/2006 e 11.672/2008 (que incluíram os arts. 543-B e 543-C, respectivamente), **não há óbice para que o Relator, levando em consideração razões de economia processual, aprecie o recurso especial apenas quando exaurida a competência das instâncias ordinárias. Nesse contexto, se há nos autos recurso extraordinário sobrestado em razão do reconhecimento de repercussão geral no âmbito do STF e/ou recurso especial cuja questão central esteja pendente de julgamento em recurso representativo da controvérsia no âmbito desta Corte (caso dos autos), é possível ao Relator determinar que o recurso especial seja apreciado apenas após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, e/ou após cumprido o disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC. É oportuno registrar que providência similar é adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.**

5. **Entendimento em sentido contrário, para que a suspensão ocorra sempre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, implica esvaziar um dos objetivos da Lei 11.672/2008, qual seja, "criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de demanda" deste Tribunal. Assim, deve ser "dada oportunidade de retratação aos Tribunais de origem, devendo ser retomado o trâmite do recurso, caso a decisão recorrida seja mantida", sendo que tal solução "inspira-se no procedimento previsto na Lei nº 11.418/06 que criou mecanismo simplificando o julgamento de recursos múltiplos, fundados em idêntica matéria, no Supremo Tribunal**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal", conforme constou expressamente das justificativas do respectivo Projeto de Lei (PL 1.213/2007).

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 153.829/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012)

Ressalte-se que, em 20/8/2008, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a **Questão de Ordem no RE 540.410**, Rel. Ministro Cezar Peluso, concluiu pela possibilidade de devolução aos órgãos julgadores de origem, para os fins previstos no art. 543-B do CPC, dos recursos extraordinários e agravos cujo tema apresente repercussão geral reconhecida pelo Plenário daquela Corte, ainda que interpostos contra acórdãos publicados em momento anterior à regulamentação do instituto, que se deu em 3/5/2007.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos declaratórios opostos pela União, com efeitos modificativos, para tornar sem efeito a decisão de fls. 645/656, determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no recurso representativo da controvérsia, o apelo especial: I) tenha seguimento negado na hipótese do acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; II) seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, caso o aresto hostilizado divirja do entendimento firmado nesta Corte (artigo 1.040, I e II, do novo CPC/2015).

Resta prejudicada a análise do recurso integrativo apresentado por Rogério Fava e outros, que versa sobre a distribuição da verba honorária, matéria que será oportunamente apreciada após o cumprimento da determinação contida na decisão ora embargada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0220768-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 581.784 / RS**

Números Origem: 200371000301716 200571000124931

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVANTE	: ROGÉRIO FAVA
AGRAVANTE	: PEDRO PIMENTEL FILHO
AGRAVANTE	: ROSE MARI DOS SANTOS BOPSIN
AGRAVANTE	: ROSELI DIAS FLECK
AGRAVANTE	: SANDRA MARIA SILVEIRA TOMAZELLI
AGRAVANTE	: SELMIS HORBE COSTA
AGRAVANTE	: SERGIO MUNIMIS
AGRAVANTE	: SILVIA REGINA SOUZA VIEIRA
AGRAVANTE	: SIRLEI DE ASSUNÇÃO MOREIRA
AGRAVANTE	: SONIA ECHEVARRIA BORBA
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ROGÉRIO FAVA
EMBARGANTE	: PEDRO PIMENTEL FILHO
EMBARGANTE	: ROSE MARI DOS SANTOS BOPSIN
EMBARGANTE	: ROSELI DIAS FLECK
EMBARGANTE	: SANDRA MARIA SILVEIRA TOMAZELLI
EMBARGANTE	: SELMIS HORBE COSTA
EMBARGANTE	: SERGIO MUNIMIS
EMBARGANTE	: SILVIA REGINA SOUZA VIEIRA
EMBARGANTE	: SIRLEI DE ASSUNÇÃO MOREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGANTE : SONIA ECHEVARRIA BORBA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração da União, com efeitos modificativos, e julgou prejudicados os de Rogério Fava e Outros, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.